



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030003801/2018
Data:	11/02/2020
Folhas:	118
Rubrica:	

André Luiz Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR (IPTU/TCIL)

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 469.740,73

RECORRENTE: MAURÍCIO ALVARIM DE MATTOS

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo em face da Notificação de Lançamento Complementar (fls. 13 do processo 030005861/2017), lavrado em 08/01/2018, cuja impugnação pelo contribuinte se deu em 07/02/2018, data do protocolo do presente processo.

O motivo da notificação foi a alteração da área edificada, da área do terreno, do uso e de outras características do imóvel de inscrição 176.050-3, situado na Estrada Francisco da Cruz Nunes, 224 - Itaipu, após a realização de vistoria efetuada pelo Setor de Recadastramento por meio do processo administrativo 030005861/2017.

Foi protocolada impugnação (fls. 02/11), houve contrarrazões (fls. 33/34) e foram anexados os pareceres relativos às alterações cadastrais (fls. 89/91) e às questões jurídicas (fls. Fls. 93/101), sendo as decisões do Coordenador da CIPTU (fls. 92) e do Coordenador da COTRI (fls. 102) contrárias ao contribuinte.

Em suas razões de impugnação, o contribuinte argumentou que o imóvel onde reside foi implantado no cadastro imobiliário em 1990, com área territorial de 17.542 m² e inscrição 176.050-3, em virtude de solicitação efetuada por ele mesmo que resultou em vistoria da SMF (fls. 04).

Alegou também que, no final do ano de 2017, compareceu em sua residência uma pessoa com vários carnês de IPTU relativos à lançamentos relacionados à área de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030003801/2018
Data:	11/02/2020
Folhas:	118 ✓
Rubrica:	

André Luiz Cardoso Pires
Fis. de Tributos
Mat.: 235036-1

sua propriedade, no entanto, em nome de Urbanizadora Piratininga e que houve alteração na inscrição imobiliária relacionada à sua residência na qual passou a constar um colégio que não lhe pertence (fls. 04).

Finalizou solicitando o cancelamento das inscrições 261.610-0 a 261.619-1 e 261.622-5 e 261.623-3 e a realização de nova vistoria a fim de efetuar os lançamentos corretamente, com retorno da inscrição original para uma das unidades, ou seja, para uma das unidades situadas na área que entende ser de sua propriedade (fls. 05).

Em 22/06/2018 (fls. 31), foi feito o lançamento, desta vez em nome de Urbanizadora Piratininga S.A., salienta-se que este lançamento havia sido efetuado inicialmente, em 08/01/2018, em nome de Maurício Alvarim de Mattos, conforme fls. 11/13 do processo 030005861/2017.

O relatório (fls. 33/34) da FT responsável pelo lançamento, ressaltou que o requerente não apresentou documentos que comprovem a propriedade do imóvel ou que o enquadrem em um dos itens previstos no art. 9º da Lei 2.597/08. Acrescentou que de acordo com o RGI, o lote denominado Área 16 pertence à Urbanizadora Piratininga S.A., Cesário Francisco da Cruz Nunes e Levi Francisco da Cruz Nunes e que os lançamentos impugnados tiveram origem num procedimento realizado pelo RECAD com o objetivo de atualizar o cadastro e implantar construções em situação irregular.

Afirmou que no relatório de vistoria consta a informação de que a inscrição 176.050-3 pertence ao imóvel onde se localiza o Colégio Intellectus, com área construída de 2.478 m² e que o alvará (fls. 10 do processo 030005861/2017) indica que o referido colégio foi instalado no imóvel, com início de atividades em 29/10/2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030003801/2018
Data:	11/02/2020
Folhas:	339
Rubrica:	

André ~~Cardoso Pires~~
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Pontuou que originalmente a inscrição 176.050-3 estava associada a uma casa, com uso residencial e área de 317 m², situada no mesmo endereço do referido colégio.

Considerou que cabe à SMF atribuir a inscrição imobiliária para cada unidade e associar a inscrição original do terreno a uma das unidades e que, desse modo, foi atribuída a inscrição 176.050-3 à construção ocupada pelo Colégio Intellectus e criadas novas inscrições para as demais unidades existentes no lote, tendo como titular a Urbanizadora Piratininga.

Salientou que, tendo em vista que os proprietários da Área 16 não constavam no Cadastro, a Urbanizadora Piratininga foi incluída como co-proprietária e notificada do lançamento que teve a data de vencimento alterada para 10/08/2018 (fls.31).

Sugeriu também que o requerente fosse intimado a apresentar documentos que comprovassem a titularidade dos imóveis, plantas, etc. sob pena de indeferimento da impugnação por falta de legitimidade.

Houve o envio de correspondência devolvida pelos Correios (fls. 38), publicação de edital em 13/12/2018 (fls. 41) e ciência pessoal em 26/12/2018 (fls. 34).

O requerente protocolou petição (fls. 43/45), em 10/01/2019, informando que reside na Estrada Francisco da Cruz Nunes, 224 B Casa 2 há 40 anos e reiterou que já consta em vários autos a comprovação da posse dos imóveis por sua família por todo esse período.

Argumenta que a sentença de usucapião é meramente declaratória sendo que a propriedade se constitui no momento em que se completa o prazo exigido pela lei e demais requisitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030003801/2018
Data:	11/02/2020
Folhas:	115 ✓
Rubrica:	

André Carlos Pires
Secretário de Tributos
Mat.: 235036-1

Informa também que os proprietários "formais" da gleba maior em que se insere seu imóvel já reconheceram expressamente a ocupação da área em processos administrativos (030021827/2013, 030005771/2017 e 070000521/2018) bem como no processo judicial 0070258-97.2018.8.19.0002.

Afirma também que a própria Administração Municipal vem promovendo o pagamento de indenizações por via administrativa aos posseiros da região em virtude da implantação da Transoceânica.

A FCEA elaborou primeiro parecer no sentido de que a impugnação não se fundamentava em elementos jurídicos, mas apenas cadastrais e que deveria ser recebida como pedido de revisão de dados cadastrais com julgamento pela FCTR, face o art. 138 da Lei 3.368/18 (fls. 51/52).

Em 03/04/2019, o contribuinte anexou nova petição (fls. 54) na qual solicitou a retirada de seu nome da inscrição 176.050-3 uma vez que, em virtude das alterações efetuadas no cadastro, consta na inscrição um imóvel vendido por ele ao Sr. Francisco Wellington Mesquita Vale em 16/10/1997, anexando a cópia do contrato de transmissão (fls. 57/61) e mandados de penhora efetuados na Justiça do Trabalho (fls. 63/76).

No parecer (fls. 89/91), datado de 11/04/2019, a FT responsável pelos lançamentos resumiu a controvérsia dos autos em 5 questões e respostas correspondentes:

A) A inscrição 176.050-3 pode ser atribuída ao imóvel onde está situado o colégio?

Foram reiterados os argumentos no sentido de que não houve irregularidades na atribuição da inscrição uma vez que esta tarefa compete à SMF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030003801/2018
Data:	11/02/2020
Folhas:	120
Rubrica:	

André Carlos Pires
Chefe de Tributos
Mat.: 235036-1

B) As inscrições 261.610-0 a 261.619-1, 261622-5 e 261.623-3 devem ou não ser canceladas?

Opinou pelo indeferimento do pedido de cancelamento das inscrições uma vez que o impugnante não comprovou ser parte legítima para efetuar tal pleito conforme informações do RGI, bem como não comprovou quaisquer irregularidades nas características dos imóveis levantadas pelo RECAD.

C) Quem é o sujeito passivo da obrigação tributária relativa ao IPTU e a TCIL do imóvel onde está estabelecido o colégio?

D) Quem é o proprietário do imóvel com área de 17.542 m² que o impugnante diz ser sua?

E) Quem é o proprietário do colégio localizado nesta área?

Com relação às questões C, D e E, opinou pela remessa ao FCEA para a apreciação do pedido de suspensão das notificações de lançamento e das cobranças tendo em vista que se trata de definição se o impugnante poderia figurar como sujeito passivo da obrigação tributária, dentre outras questões de direito.

Houve decisão (fls. 92) pelo Coordenador da CIPTU, em 11/04/2019, acolhendo o parecer no sentido do indeferimento dos pedidos de cancelamentos das inscrições e da realização de nova vistoria, remetendo os autos à FCEA para análise das questões de direito.

O parecer da COTRI (fls. 93/101), de 13/09/2019, foi no sentido de que se o sr. Maurício Alvarim de Mattos consta como proprietário do imóvel com inscrição 176.050-3 e se não houve processo de desmembramento com o objetivo de apartar a área onde atualmente se encontra o colégio da área originalmente cadastrada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030003801/2018
Data:	11/02/2020
Folhas:	320 v
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
Secretário de Tributos
Mat.: 235036-1

outra medida não haveria, além da efetivação dos lançamentos tributários em seu nome (fls. 97/98).

Destacou que para a alteração da titularidade do imóvel é necessária a apresentação da certidão do RGI e o contribuinte, mesmo após várias solicitações, não apresentou os documentos (fls. 98).

Consignou que não cabe à SMF fazer o reconhecimento da aquisição da propriedade através do instituto da usucapião, é necessário que o possuidor ajuíze a ação junto ao Poder Judiciário e efetue o registro da sentença no RGI, conforme art. 1.238 do Código Civil (fls. 98).

Ressaltou que a análise da COTRI se restringe única e exclusivamente ao proprietário que consta no cadastro imobiliário da SMF, só podendo desconsiderar esse cadastro, se houver uma certidão do RGI atestando o contrário. Acrescentou que a CIPTU apenas incluiu como co-proprietária do imóvel a Urbanizadora Piratininga conforme certidão do RGI juntada aos autos (fls. 99).

No que tange ao Colégio Intellectus afirmou que, como se encontra edificado no terreno relativo ao imóvel com inscrição 176.050-3 e não foi apresentado nenhum projeto de desmembramento ou certidão do RGI, foi acertada a atribuição desta inscrição à construção tendo como proprietário o nome que já constava no cadastro (fls. 100).

Desse modo, opinou pelo indeferimento da impugnação do lançamento bem como do pedido de suspensão das notificações em nome do requerente (fls. 101).

Houve decisão do Coordenador da COTRI (fls. 102), em 09/10/2019, acolhendo o parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030003801/2018
Data:	11/02/2020
Folhas:	22
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

A ciência das decisões de 1ª instância ocorreu em 25/10/2019 (fls. 105), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 25/11/2019. Tendo sido o Recurso (fls. 107/112) apresentado em 21/11/2019, este é tempestivo.

Em sede de recurso, contribuinte reitera as alegações da impugnação e argumenta que sempre pagou o IPTU na inscrição 176.050-3 com área de 17.542 m² e que a partir de 2018 essa área foi alterada para 46.276m² (fls. 110).

Alega que sua área territorial é a originalmente cadastrada e que as alterações cadastrais não levaram em conta a sua posse do imóvel nos termos do art. 9º do CTM, confunde as áreas territorial original (17.542m²) e predial lançada (2.478 m²) e pondera que o Município não pode adotar simplesmente o que consta no RGI, desconsiderando sua posse de mais de 40 anos (fls. 111).

Solicita também que a inscrição originária 176.050-3 seja mantida para duas casas existentes no local desde 1990 e que permanecem até a presente data e que seja efetuada nova vistoria (fls. 111).

Finaliza solicitando a alteração da titularidade das unidades (261.620-9; 261.610-0; 261.619-1; 261.616-7; 261.613-4; 261.617-5; 261.614-2; 261.612-6; 261.622-5; 261.611-8; 261.618-3; 261.615-9 e 261.623-3) que entende estarem construídas em sua área de posse. (fls. 112).

É o relatório.

A principal controvérsia dos autos consiste na verificação da adequação do lançamento efetuado em virtude de vistoria efetuada pelo Setor de Recadastramento, especialmente no que se refere à titularidade das inscrições imobiliárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030003801/2018
Data:	11/02/2020
Folhas:	221v
Rubrica:	

Antônio Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Inicialmente, verifica-se que as implantações das novas inscrições processadas em processos apartados e que somente tinha sido anexado a estes autos o processo 30005861/2017 referente ao lançamento complementar da inscrição 176.050-3.

Desse modo, para melhor análise do caso concreto, solicitamos aos setores competentes que fossem anexados os processos 030006638/1988 que deu origem à inscrição principal 176.050-3 e 030005857/2017 no qual foi implantada a inscrição 261.619-1 que foi atribuída à residência do impugnante (224 B Casa 2).

Além do lançamento complementar identificado no início do relatório (cuja inscrição inicia a listagem abaixo), o contribuinte também se insurge a respeito dos lançamentos complementares que se referem às seguintes inscrições:

- 176.050-3 - Est. Francisco da Cruz Nunes, 224 A - Uso: Serviços - Processo Lançamento Complementar: 030005861/2017;
- 261.610-0 - Est. Francisco da Cruz Nunes, 224 B 08/101 - Uso: Residencial - Processo de Implantação: 030005855/2017;
- 261.611-8 - Est. Francisco da Cruz Nunes, 224 B 08/102 - Uso: Residencial - Processo de Implantação: 030005855/2017;
- 261.612-6 - Est. Francisco da Cruz Nunes, 224 B 08/103 - Uso: Residencial - Processo de Implantação: 030005855/2017;
- 261.613-4 - Est. Francisco da Cruz Nunes, 224 B 08/104 - Uso: Residencial - Processo de Implantação: 030005855/2017;
- 261.614-2 - Est. Francisco da Cruz Nunes, 224 B 08/201 - Uso: Residencial - Processo de Implantação: 030005855/2017;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030003801/2018
Data:	11/02/2020
Folhas:	122
Rubrica:	

André Luiz Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

- 261.615-9 - Est. Francisco da Cruz Nunes, 224 B 08/202 - Uso: Residencial
- Processo de Implantação: 030005855/2017;
- 261.616-7 - Est. Francisco da Cruz Nunes, 224 B 08/203 - Uso: Residencial
- Processo de Implantação: 030005855/2017;
- 261.617-5 - Est. Francisco da Cruz Nunes, 224 B 08/204 - Uso: Residencial
- Processo de Implantação: 030005855/2017;
- 261.618-3 - Est. Francisco da Cruz Nunes, 224 B Casa 1 - Uso: Residencial
- Processo de Implantação: 030005856/2017;
- 261.619-1 - Est. Francisco da Cruz Nunes, 224 B Casa 2 - Uso: Residencial
- Processo de Implantação: 030005857/2017;
- 261.620-9 - Est. Francisco da Cruz Nunes, 224 B Casa 5 - Uso: Residencial
- Processo de Implantação: 030005858/2017 (fls. 112);
- 261.622-5 - Est. Francisco da Cruz Nunes, 224 B Casa 7 - Uso: Residencial
- Processo de Implantação: 030005860/2017; e
- 261.623-3 - Est. Francisco da Cruz Nunes, 224 S/N Academia ProQuality
- Uso: Serviços - Processo de Implantação: 030005862/2017;

Na primeira inscrição constam os nomes de Maurício Alvarim de Mattos, Urbanizadora Piratininga S.A., Espólio de Cesário Francisco da Cruz Nunes e Espólio de Levi Francisco da Cruz Nunes e nas demais os nomes de Urbanizadora Piratininga S.A., Espólio de Cesário Francisco da Cruz Nunes e Espólio de Levi Francisco da Cruz Nunes.

A alegação principal é que foram efetuados lançamentos em nome de terceiros para imóveis que se encontram na área da qual o impugnante detém a posse há mais de 40 anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030003801/2018
Data:	11/02/2020
Folhas:	222 ✓
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Constata-se, pela informação de fls. 33/34 e pela análise do processo 030005857/2017 que, além das informações disponibilizadas pelo Setor de Recadastramento que resultaram na alteração dos dados cadastrais da inscrição já existente (176.050-3) e na implantação das novas inscrições, foi utilizada pela CIPTU a certidão do RGI (fls. 22) a fim de que fossem atualizados dados como a área do terreno e incluídos os nomes de proprietários do imóvel.

Verifica-se, pela análise do processo 030006638/1988, que procedem as alegações do impugnante no que se refere à implantação da inscrição original ter se dado após iniciativa do próprio contribuinte. O lançamento à época (19/10/1988) foi feito **em nome do possuidor do imóvel**, considerando-se a edificação existente com 317 m² de área construída, uso residencial e 17.542 m² de área de terreno, implantando-se a inscrição 176.050-3.

Disponham os art. 14 e 24 da Lei 480/83, em vigor à época do lançamento:

“Art. 14. O contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

§ 1º São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes de impostos.

§ 2º Considera-se possuidor a qualquer título, todo aquele que estiver na posse do imóvel, mesmo quando este pertencer a pessoas isentas de imposto ou dele imunes.

Art. 24. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030003801/2018
Data:	11/02/2020
Folhas:	123
Rubrica:	

André Luiz Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

O Código Tributário Municipal (Lei nº 2.597/08) atualmente vigente teve sua redação alterada especialmente no que se refere ao possuidor do imóvel para efeitos do cadastro imobiliário, conforme abaixo:

“Art. 9º O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se considera como possuidor aquele que conserva o direito sobre o imóvel em nome de terceiros, ainda que seja detentor corpóreo do imóvel.

§ 2º Considera-se como possuidor, para os efeitos deste artigo:

- a) o promitente comprador em caráter irrevogável que se encontre imitado na posse;*
- b) o promitente comprador em caráter irrevogável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis;*
- c) o autor de ação de usucapião admitida em juízo;*
- d) o concessionário de uso especial para fins de moradia;*
- e) o concessionário de direito real de uso.*

Art. 18. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único. Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do imposto;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030003801/2018
Data:	11/02/2020
Folhas:	223 ✓
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

III - não sendo reconhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel".

Desse modo, entende-se que tanto o lançamento originalmente efetuado em nome do possuidor, quanto o procedimento de inclusão na inscrição 176.050-3 dos nomes dos proprietários que constam do RGI atenderam a legislação vigente em cada período, bem como preservaram a situação jurídica do contribuinte, no sentido de que continua a reconhecer que ele é o possuidor do imóvel há mais de 30 anos, bem como o interesse do Fisco Municipal que pode efetuar a cobrança de débitos porventura não pagos também do proprietário que consta no registro competente.

Com relação às demais inscrições, somente agora incluídas no cadastro, como resultado do levantamento efetuado pelo Município, entende-se que devem ser mantidas apenas nos nomes dos proprietários uma vez que a legislação atual especifica no § 2º do art. 9º do CTM, as hipóteses em que o lançamento será efetuado em nome do possuidor e não foram apresentados documentos que justificassem a medida.

Se os possuidores pretendem ter seus nomes figurando no cadastro, pelas regras atuais, devem comprovar ao menos serem autores de ação de usucapião admitida em juízo, conforme determina a legislação.

Após o levantamento efetuado pelo Setor de Recadastramento e utilizando-se da certidão do RGI, a CIPTU constatou que o terreno inicialmente lançado com inscrição 176.050-3 como lote 270 da quadra 703 com 17.542 m² na verdade estava inserido na área de terra denominada área 16 (lote 235 da quadra 812) que totalizava 46.276 m² de área de terreno de propriedade de Urbanizadora Piratininga S.A., Levi Francisco da Cruz Nunes e Cesário Francisco da Cruz Nunes (fls. 14 do processo 030005861/2017).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030003801/2018
Data:	11/02/2020
Folhas:	224
Rubrica:	

André Luiz Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Desse modo, como não havia processo de desmembramento que justificasse a manutenção da área territorial originalmente considerada e tampouco os números atribuídos inicialmente ao lote e à quadra, alterou-se o cadastro, passando a constar na referida inscrição a nova área territorial de 46.276 m², bem como o número de lote 235 da quadra 812, assim como foram incluídos os nomes dos proprietários que constam no RGI juntamente com o do possuidor.

Além destas alterações, tomando-se por base as informações do levantamento efetuado, foi incluída considerável metragem de área construída (de 317 m² para 2.478 m²) e, dentre outras modificações, alterado o uso da edificação para a categoria "serviços" em virtude da constatação do funcionamento de um colégio no local com a denominação de Colégio Intellectus (fls. 03 do processo 030005861/2017).

Com efeito, a inclusão da inscrição 176.050-3 no levantamento relativo à unidade escolar levou ao um equívoco na alteração da inscrição e, conseqüentemente, na confecção do lançamento complementar, conforme se depreende dos fatos abaixo:

De acordo com o instrumento de Cessão de Direito de Posse (fls. 26/29 do processo 030005861/2017), tendo entre os outorgantes Maurício Alvarim de Mattos e como outorgado Francisco Wellington Mesquita Vale, celebrado em 23/02/1994, o pagamento da cessão de 60% do direito de posse foi efetuado com a obrigação da construção de uma área de 1.200m² pelo outorgado, com admissão conjunta na posse da área de 4.000 m² de terreno, da porção maior de 17.547 m²,destinada ao funcionamento de uma instituição de ensino, bem como a participação na proporção de 40% dos outorgantes na sociedade de ensino mais US\$ 20.000,00.

Em 05/03/1996, por meio de um novo contrato de admissão na posse (fls. 23/25 do processo 030005861/2017), foi rescindido o contrato anterior, afirmando-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030003801/2018
Data:	11/02/2020
Folhas:	124 ✓
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

que a construção de 1.200 m² já havia sido executada, fixando-se em 40% a participação dos outorgantes no empreendimento imobiliário mais R\$ 20.000,00.

Em 16/10/1997, por meio de novo contrato de transmissão de direitos relativos à posse (fls. 17/21 do processo 030005861/2017) os outorgantes cedem, em caráter irrevogável e irretratável, a totalidade da posse da área e construções de um prédio com dois pavimentos, um bloco de um pavimento e uma quadra poliesportiva ao outorgado, que por sua vez sedê aos outorgantes a piscina semiolímpica com anexo em dois pavimentos, mais R\$ 137.200,00, um imóvel situado em Iguaba Grande e seis bolsas de estudo integrais do pré-primário até o pré-vestibular por tempo indeterminado.

Pela análise dos processos e dos documentos, verifica-se que a construção para a qual foi atribuída inicialmente a inscrição 176.050-3, em 1988, e que se destina à residência do impugnante, ainda existe no lote em questão, ainda que tenha sofrido acréscimos (de 317 m² para 518 m²) e que tenha sido alterada sua numeração (de 224 para 224 B - Casa 2) . Por outro lado, a construção onde funciona a instituição de ensino apenas foi construída no período entre os anos de 1994 e 1996.

Desse modo, apesar de caber à SMF a atribuição das inscrições cadastrais correspondentes às unidades existentes em cada lote, entende-se que após a atribuição de uma inscrição a uma determinada edificação não é razoável a modificação do número dessa inscrição ou sua imputação à outra construção, sem justo motivo, especialmente quando a construção original continua a existir e se pretende incluir uma nova unidade construída posteriormente no cadastro imobiliário. Ressalta-se que levar a cabo alterações dessa maneira pode gerar problemas relacionados à cobrança de débitos porventura existentes e às matrículas dos imóveis junto aos cartórios de registro competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030003801/2018
Data:	11/02/2020
Folhas:	225
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

No presente caso concreto, a manutenção do lançamento conforme efetuado para a inscrição 176.050-3 equivale a atribuir o nome do possuidor exatamente ao único imóvel do qual ele comprovadamente não detém mais a posse, conforme os documentos apresentados, que é a edificação onde funciona o estabelecimento de ensino. Por outro lado, a cobrança retroativa efetuada na inscrição 261.619-1, considerando-se a área total de 518m² relativamente ao imóvel onde reside o impugnante, está equivocada uma vez que desconsidera os lançamentos de ofício efetuados anualmente pela SMF para o imóvel em questão.

Ressalta-se que não consta no processo 030005861/2017 o comprovante da ciência do lançamento complementar e das alterações efetuadas em 08/01/2018 na inscrição 176.050-3 e, tampouco, da revisão do lançamento, efetuada em 22/06/2018, quando foram incluídos os nomes dos proprietários, por meio do processo 030003801/2018.

Desse modo, entende-se que deve ser promovido o cancelamento dos lançamentos efetuados nas inscrições 176.050-3 e 261.619-1, refazendo-se os procedimentos, com a manutenção da inscrição originária também em nome do impugnante para o imóvel no qual ele sempre residiu (cuja numeração atual é 224 B - Casa 2, conforme petição de fls. 43), e com a atribuição de nova inscrição para a unidade escolar, respeitando-se, em ambos, o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN.

Com relação aos demais lançamentos impugnados, relativos às inscrições 261.610-0; 261.611-8; 261.612-6; 261.613-4; 261.614-2; 261.615-9; 261.616-7; 261.617-5; 261.618-3; 261.620-9; 261.622-5 e 261.623-3, entende-se que devem ser mantidos uma vez que efetuados em conformidade com a legislação pertinente e que correspondem ao levantamento efetuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030003801/2018
Data:	11/02/2020
Folhas:	125 ✓
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO PARCIAL.

Niterói, 11 de fevereiro de 2020.

11/02/2020

X André Luís Cardoso Pires

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

EMENTA: IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementar – Recadastramento – Constatação de edificações irregulares – Possibilidade de revisão do lançamento e do cadastro – Necessidade de preservação da inscrição imobiliária originalmente implantada para o imóvel do recorrente – Alterações que gerariam graves prejuízos ao contribuinte e aos registros públicos – Recurso conhecido e provido parcialmente.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por MAURÍCIO ALVARIM DE MATTOS em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve a higidez do lançamento complementar de IPTU relativo aos exercícios de 2013 a 2018 do imóvel situado à Estrada Francisco da Cruz Nunes, nº 224, Itaipu, Niterói, inscrito sob o nº 176.050-3.

O lançamento em questão deve-se à realização de vistoria pelo Setor de Recadastramento através do PA 030/005861/2017, em que se constatou a alteração da área edificada, da área do terreno, do uso e de outras características do imóvel em questão.

Em sede de impugnação, o contribuinte sustentou que o imóvel foi implantado no cadastro imobiliário em 1990, com área territorial de 17.542 m² e inscrição nº 176.050-3, face à solicitação do próprio. Igualmente, informou que, no final

do ano de 2017, compareceu em sua residência um servidor da Prefeitura com vários carnês de IPTU. De acordo com suas alegações, os lançamentos se referiam à área de sua propriedade, porém em nome de URBANIZADORA PIRATININGA S/A, enquanto que na inscrição imobiliária vinculada à sua residência passou a constar um colégio que não lhe pertence.

O relatório do Fiscal de Tributos responsável pelo lançamento ressalta que o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem a propriedade do imóvel ou que o enquadrassem em umas das hipóteses de sujeição passiva previstas no art. 9º do CTM. Ademais, acrescentou que de acordo com o Registro de Imóveis, o lote denominado Área 16 pertence à URBANIZADORA PIRATININGA S/A, CESÁRIO FRANCISCO DA CRUZ NUNES e LEVI FRANCISCO DA CRUZ NUNES e que os lançamentos tiveram origem no procedimento realizado pelo Setor de Recadastramento com o objetivo de implantar construções irregulares.

Nessa esteira, o Fiscal de Tributos também afirmou constar no relatório de vistoria a informação de que a inscrição imobiliária nº 176.050-3 pertence ao imóvel onde se localiza o COLÉGIO INTELLECTUS, com área construída de 2.478 m² e que o alvará de funcionamento indica que o referido estabelecimento comercial foi instalado no imóvel, com início das atividades em 29/10/2008.

Também restou pontuado pelo Fiscal de Tributos que a inscrição imobiliária nº 176.050-3 estava associada a uma casa com uso residencial e área de 317 m² situada no mesmo endereço do colégio em epígrafe.

Em linha com o exposto, considerando que cabe à Secretaria Municipal de Fazenda atribuir inscrição imobiliária para cada unidade e associar a inscrição original do terreno a uma dessas unidades, o Fiscal de Tributos asseverou que a inscrição imobiliária nº 176.050-3 foi atribuída à construção ocupada pelo COLÉGIO INTELLECTUS e que novas inscrições foram criadas para as demais unidades existentes

Handwritten signature and date:
Márcia de Souza Dias
Mar. 2020

no lote, sendo atribuída a titularidade dessas últimas à URBANIZADORA PIRATININGA S/A.

O coordenador de IPTU, tendo por base o parecer de fls. 89/91, opinou pelo indeferimento do pedido de cancelamento das novas inscrições e de realização de nova vistoria, remetendo o feito à COTRI para análise das questões de direito.

A COTRI, com base no parecer de fls. 93/101, julgou improcedente o pedido de impugnação por entender que os lançamentos complementares realizados estavam corretos. De acordo com a decisão recorrida, não houve processo de desmembramento aprovado com o objetivo de apartar a área onde atualmente se encontra o colégio da área originalmente cadastrada, de modo que deveria prevalecer as informações constantes no RGI, que apontam para a propriedade de MAURICIO ALVARIM DE MATTOS.

No mais, a decisão *a quo* destacou que é imprescindível a apresentação da certidão de ônus reais para a alteração da titularidade do imóvel, sendo certo que não cabe à Secretaria Municipal de Fazenda, mas sim ao Poder Judiciário, reconhecer a aquisição da propriedade pela usucapião.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente renova os argumentos apresentados por ocasião da impugnação em primeira instância.

A seu turno, a Representação Fazendária opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

Adoto integralmente o parecer emitido pela d. Representação Fazendária como razões de decidir.

130
Nilton de Souza Dias
Mat. 270

De fato, verifica-se pelo PA 030/006638/1988 que a implantação da inscrição original se deu após iniciativa do próprio contribuinte, sendo certo que, à época, o lançamento foi efetuado para a inscrição imobiliária nº 176.050-3 em nome do possuidor do imóvel considerando a edificação existente de 317 m² de área construída, uso residencial e 17.542 m² de área de terreno.

Ocorre que, após o levantamento efetuado pelo Setor de Recadastramento, a coordenação de IPTU constatou que o terreno inicialmente lançado na inscrição imobiliária nº 176.050-3 como lote 270 da quadra 703, com 17.542 m², estava na verdade inserido na denominada Área 16 (lote 235 da quadra 812), que totaliza 46.276 m² de área de terreno e que consta no Registro Geral de Imóveis em nome de URBANIZADORA PIRATININGA S/A, CESÁRIO FRANCISCO DA CRUZ NUNES e LEVI FRANCISCO DA CRUZ NUNES.

Desse modo, como não havia processo de desmembramento que justificasse a manutenção da área territorial originalmente considerada (17.542 m²) e tampouco os números atribuídos inicialmente ao lote e à quadra, alterou-se o cadastro de modo a constar na referida inscrição imobiliária nº 176.050-3 a área territorial de 46.276 m², bem como o número de lote 235 da quadra 812.

Além disso, com fulcro no levantamento efetuado pelo Setor de Recadastramento, foi incluída metragem de área construída, que passou de 317 m² para 2.478 m², e alterada a categoria de uso, que passou de “residencial” para “serviços” em razão da constatação do funcionamento do COLÉGIO INTELLECTUS no local.

A despeito dos fatos constatados pelo Setor de Recadastramento, consta no PA 030/005861/2017 um instrumento de Cessão de Direito de Posse celebrado em 1994 entre o Recorrente (“outorgante”) e FRANCISCO WELLINGTON MESQUITA VALE (“outorgado”) cujo objeto é a cessão de uma área de terreno de 4.000 m², da porção maior de 17.547 m², cabendo ao “outorgado” a construção de uma área de 1.200 m² para o funcionamento de uma instituição de ensino.

No mesmo PA 030/005861/2017 consta um novo instrumento de Cessão de Direito de Posse celebrado 1996 pelas mesmas partes, no qual se afirma que a construção de 1.200 m² já havia sido executada.

Além disso, consta mais um instrumento de transmissão de direitos possessórios celebrado em 1997 cujo objeto é a cessão, em caráter irrevogável e irretratável, da totalidade da área, das construções de um prédio com dois pavimentos, um bloco de um pavimento e uma quadra poliesportiva do Recorrente ao "outorgado" em troca da cessão de uma piscina semiolímpica com anexo em dois pavimentos, R\$ 137.200,00 em espécie, um imóvel situado em Iguaba Grande e seis bolsas de estudo integrais do pré-primário até o pré-vestibular por tempo indeterminado.

Como se vê, a construção residencial utilizada pelo Recorrente, para qual foi atribuída originalmente a inscrição imobiliária nº 176.050-3 em 1988, ainda existe no lote em questão, malgrado a ocorrência de acréscimos na construção (que passou de 317 m² para 518 m²) e mudança na numeração (que passou de 224 para 224B - Casa 2). Por outro lado, a construção da instituição de ensino data dos anos 1994 a 1996, com a cessão dos direitos relativos à posse da área pelo Recorrente.

Logo, concordo com a posição esposada pela d. Representação Fazendária de que após a atribuição de uma inscrição a uma determinada edificação, não é razoável a modificação do número dessa inscrição ou sua imputação a outra construção sem justo motivo, ainda mais quando a construção original continua a existir e se pretende incluir uma nova unidade construída posteriormente no cadastro imobiliário.

No caso, a manutenção do lançamento complementar, tal como efetuado para a inscrição imobiliária nº 176.050-3, geraria graves prejuízos ao Recorrente, já que lhe imputaria débitos relacionados ao único imóvel do qual ele comprovadamente não detém mais a posse, qual seja a edificação onde funciona o COLÉGIO INTELLECTUS. Por outro lado, o lançamento complementar referente à inscrição imobiliária nº

[Handwritten signature]
228-5-1-2

261.619-1, que atribui área total de 518 m² ao imóvel, desconsidera os lançamentos de anuais já realizados, o que o torna nulo de pleno direito por erro na quantificação do tributo.

A d. Representação Fazendária ressalta, ainda, que não consta do PA 030/005861/2017 prova da notificação do lançamento complementar e das alterações efetuadas em 08/01/2018 na inscrição imobiliária nº 176.050-3, nem da revisão de lançamento efetuada em 22/06/2018, quando foram incluídos os nomes dos proprietários através do PA 030/003801/2018. Nessa linha, a ausência de notificação do contribuinte viola os princípios da ampla defesa e contraditório, impondo, por conseguinte, a nulidade do ato praticado.

Quanto ao pedido de cancelamento dos demais lançamentos efetuados para as inscrições imobiliárias nº 261.610-0, nº 261.611-8, nº 261.612-6, nº 261.613-4, nº 261.614-2, nº 261.615-9, nº 261.616-7, nº 261.617-5, nº 261.618-3, nº 261.620-9, nº 261.622-5 e nº 261.623-5, este deve ser rejeitado, já que realizados em conformidade com a legislação pertinente e de acordo com as informações levantadas pelo Setor de Recadastramento.

Pelo exposto, acompanho o parecer da Representação Fazendária e voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, de modo a cancelar os lançamentos realizados para as inscrições nº 176.050-3 e nº 261.619-1, devendo ser mantida a inscrição originária (nº 176.050-3) em nome do Recorrente para o imóvel no qual ele sempre residiu (nº 224-B, Casa 2) e atribuída nova inscrição para a unidade escolar.

Niterói, 4 de março de 2020.

[Handwritten signature]
EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

33
Núcleo de Souza Duarte
Mat. 228.514-8



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/003001/2018

DATA: - 04/03/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1180º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 04/03/2020

PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 04 de março de 2020

Núcleo de Souza Duarte
Núcleo de Souza Duarte
Mat. 228.514-8
SECRETÁRIA

134
Município de Souza Dias
Mat. 226.514-9



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1180ª Sessão Ordinária
DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/003801/2018

DATA: - 04/03/2020

RECORRENTE: - Maurício Alvarim de Mattos
RECORRIDO: - Coordenação de Análise Tributária - COTRI
RELATOR: - Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2535/2020

“IPTU – Recurso Voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementar – Recadastramento – Constatação de edificações irregulares – Possibilidade de revisão do lançamento e do cadastro – Necessidade de preservação da inscrição imobiliária originalmente implantada para o imóvel do recorrente – Alterações que gerariam graves prejuízos ao contribuinte e aos registros públicos – Recurso conhecido e provido parcialmente.”

FCCN em 04 de março de 2020.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

**NITERÓI**
PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/003801/2018
"MAURÍCIO ALVARIM DE MATTOS"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 04 de março de 2020.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030003801/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 09/03/2020
Hora: 16:09
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

136
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030003801/2018
Data : 07/02/2018
Tipo : IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO
Requerente : MAURICIO ALUANIR DE MATTOS
Observação :

Titular do Processo : MAURICIO ALVARIM DE MATTOS
Hora : 16:06
Atendente : ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

Despacho : Ao

FCAD,
Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, n°. XXX e art. 107 do Decreto n°. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão n° 2535/2020: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - RECADASTRAMENTO - CONSTATAÇÃO DE EDIFICAÇÕES IRREGULARES - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO E DO CADASTRO - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA ORIGINALMENTE IMPLANTADA PARA O IMÓVEL DO RECORRENTE - ALTERAÇÕES QUE GERARIAM GRAVES PREJUÍZOS AO CONTRIBUINTE E AOS REGISTROS PÚBLICOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE."

FCCN em 04 de março de 2020

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,
Publicado D.O. de 18/08/2020
em 18/08/2020
SIL MAFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/028837/2017 - CARMEN DA CUNHA STANKEVICIUS
 "Acórdão nº 2532/2020: - IPTU - Notificação de lançamento complementar. Decreto nº. 10487/09, art. 26, parágrafo único. Pagamento integral do lançamento. O pagamento integral do lançamento importa em reconhecimento da dívida, o que torna inócua a interposição da impugnação após seu pagamento. Recurso Voluntário que se nega provimento. Recurso de ofício provido, com manutenção dos cálculos originalmente efetuados pelo setor de IPTU."

A37

MLHSTas
 Maria Lucia H. S. Farias
 Matrícula 239.121-0

Publicado em

18/08/2020

030/027351/2017 - CAMARO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 "Acórdão nº 2533/2020: - ISSQN - Notificação de lançamento nº 64947/2017 - Recurso voluntário apresentado a fim de superar intempestividade permitindo a análise das teses de defesa - Preclusão temporal. Recurso não conhecido por inépcia."

030/060495/2013 - ODONTO VALE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.
 "Acórdão nº 2534/2020: - ISSQN - Auto de infração 0542/2013 - Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/003801/2018 - MAURÍCIO ALVARIM DE MATTOS.
 "Acórdão nº 2535/2020: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Recadastramento - Constatação de edificações irregulares - Possibilidade de revisão do lançamento e do cadastro - Necessidade de preservação da inscrição imobiliária originalmente implantada para o imóvel do recorrente - Alterações que gerariam graves prejuízos ao contribuinte e aos registros públicos - Recurso conhecido e provido parcialmente."

030/008726/2017 - LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES.
 "Acórdão nº 2539/2020: - Obrigação acessória - Auto de infração nº 51087, de 24/03/2017. Aplicação retroativa da Lei. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo ter ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória."

030/012829/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 "Acórdão nº 2542/2020: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Auto de infração 01152/2016. Recurso conhecido e não provido."

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
ATOS DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

EDITAL

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais realizadas em suas matrículas, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18;

- YONNE SERRÃO LIMA, inscrição: 148.433-6 - processo: 030/015489/2018.
- MARIA DO CARMO SOUZA MONTEIRO, inscrição: 037.248-2 - processo: 030/015461/2018.
- GERALDO ALVES CRISPIM, inscrição: 037.245-8 - processo: 030/015456/2018.
- LUIZ ALBERTO AZEVEDO CRISOSTOMO, inscrição: 150.632-8 - processo: 030/015374/2018.
- MANUEL NUNES DOS SANTOS, inscrição: 137.828-0 - processo: 030/015367/2018.
- NOE ANTONIO MARQUES, inscrição: 034.493-7 - processo: 030/015351/2018.